



Sindicato Nacional do Ensino Superior
Associação Sindical de Docentes e Investigadores

Exmo. Senhor
Deputado Eduardo Cabrita
Presidente da Comissão Parlamentar de
Orçamento, Finanças e Administração Pública
Assembleia da República

N/Ref^o:Dir:AV/1113/13

06-12-2013

Assunto: Apresentação de propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 184/XII. Pedido de audiência.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, expressando a sua preocupação face a um conjunto de intenções vertidas na Proposta de Lei n.º 184/XII, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e que poderão afetar negativamente o funcionamento da administração pública em geral, bem como do Ensino Superior e a Ciência, em particular o funcionamento das suas Instituições e o desempenho dos seus profissionais, tecer um conjunto de considerações sobre o articulado que se encontra em sede de iniciativa parlamentar pela Comissão a que V. Exa. preside.

O texto agora apresentado fora já proposto em sede de negociação colectiva e em particular em reunião com o Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. Hélder Rosalino, ocorrida no dia 21-10-2013. Tendo-se constatado porém que apenas houve acolhimento quanto às dúvidas então suscitadas no que concerne ao art.º 12º na medida em que previa a dupla jurisdição (dos tribunais administrativos e fiscais e dos tribunais do trabalho) para as relações controvertidas emergentes da relação jurídica de emprego público, bem como do 13º (prevalência de normas), entretanto obliterado, propõe-se esta associação sindical contribuir para o debate na especialidade da proposta de Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo que, de forma tanto quanto possível sintética, formulamos algumas propostas de alteração e, salvo nos casos mais óbvios, as respetivas justificações.

Como nota prévia final asseveramos o nosso repúdio pela inclusão de uma norma que visa afastar associações sindicais como SNESup de futuros processos de negociação coletiva sobre matérias que dizem respeito à esfera de interesses dos nossos representados, afastamento que temos por obviamente inconstitucional.

Artigo 10º
Prestação de serviço

Propomos a seguinte alteração ao nº 4

“4. A nulidade dos contratos de prestação de serviço não prejudica a produção plena dos seus efeitos, **inclusive o da contagem do tempo de serviço prestado**, durante o tempo em que tenham estado em execução, sem prejuízo da responsabilidade civil, financeira e disciplinar em que incorre o seu responsável”

E o seguinte aditamento de um nº 5

“5. **O exercício de funções com autonomia técnica, científica ou pedagógica é compatível com a subordinação jurídica**”.

Justificação: Não queremos que se reeditem na Administração Pública, designadamente no ensino superior, as cenas indecorosas a que se vem assistindo no privado, com a passividade da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Artigo 16º
Exercício do direito de participação

No nº 1 deve ser intercalado a seguir a “de decreto-lei” **“de decreto regulamentar ou de portaria”**

Justificação: Trata-se de instrumentos normativos frequentemente utilizados.

Artigo 23º
Autorização para acumulação de funções

É de aditar ao nº 1 **“...salvo os casos em que as atividades em causa sejam legalmente consideradas compatíveis com as funções públicas”**.

Justificação: Seria estranho que para proferir uma palestra, a título remunerado ou não, seja obrigatório pedir autorização, o que pode até ser considerado uma inibição da liberdade de expressão.

Artigo 31º
Orçamentação e gestão das despesas com pessoal

Eliminar o nº 3, devendo a matéria ser regulada pela lei orçamental.

Artigo 51º

Redução e exclusão do período experimental e denúncia do contrato

Intercalar no nº 2 a seguir a “período experimental” “**de vínculo**”.

Justificação: O período experimental de função deveria poder ser excluído no âmbito de carreiras especiais quando o curriculum do contratado o recomende.

Artigo 63º

Contratos a termo irregulares

Relativamente ao previsto no nº 2, propomos que seja cumprida a Directiva Comunitária 1999/70/CE tal como foi imposto para o Código do Trabalho uma vez que não subsistem as razões invocadas ao momento da sua transposição nomeadamente quanto à constituição da relação jurídica de emprego público.

Caso esta solução não venha a ser adotada o nº 2 deveria passar a ter a seguinte redação **“Quando os contratos a termo resolutivo ultrapassem o tempo máximo de duração previsto aplica-se o regime previsto no presente diploma para os contratos de prestação de serviço em situações de subordinação jurídica.”**

244º

Reorganização de órgão ou serviço e racionalização de efetivos

I. Na redação do nº 5 do art.º 245º estabelece-se um regime que pretende salvaguardar a aplicação da reafetação e requalificação de trabalhadores em caso de reorganização e racionalização de efetivos às instituições de ensino superior públicas.

Todavia, e considerando a necessidade de clarificar a redação proposta, em particular face ao Parecer da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, mediante ofício nº 292/8ª-CECC/2013, de 09 de junho de 2013, que, com os votos favoráveis do PSD, PS, CDS-PP sobre a Proposta de Lei nº 154/XII/2ª, recomendou:

“A garantia de um regime claro de adaptação ao ensino superior das normas em questão, tendo nomeadamente em conta o regime de autonomia daquelas instituições.

A harmonização do regime de requalificação a aprovar com os regimes próprios de docência no ensino superior, seja no que concerne às suas particulares condições de acesso e manutenção em funções (que pressupõem um elevado grau de formação e a obtenção do grau de doutor como condição de entrada), seja no que respeita ao regime transitório instituído em 2009 aquando da aprovação dos novos estatutos das carreiras docentes universitária e do ensino politécnico.

A ponderação do alargamento do regime de adaptação aos laboratórios do estado, por identidade de razão com os argumentos aduzidos em sede de exigências e de qualificação e de acesso às funções de investigação.”

Entendemos que deverá ser alterada a redação em causa sendo adotada a seguinte redação:

“5 - Na aplicação da presente secção às instituições de ensino superior públicas são salvaguardadas as especificidades relativas ao respetivo corpo docente e investigador nos termos dos respetivos estatutos, o mesmo sucedendo em relação aos laboratórios de Estado e aos seus investigadores.”

Ainda em relação ao Artigo 244º, recordamos que a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Enquadramento Orçamental, lei de valor reforçado, obrigam a dar prioridade às obrigações decorrentes de lei ou contrato, não podendo a falta de dotação orçamental servir de fundamento a medidas que impliquem a quebra de vínculo ou a redução de remunerações, o que tanto se aplica ao subsetor "Serviços Integrados" como às entidades incluídas no Subsetor "Serviços e Fundos Autónomos", ambos abrangidos pelo Orçamento do Estado.

De facto, não estamos aqui perante entidades públicas que se financiem à custa da venda de bens e serviços no mercado, parecendo-nos a formulação inadequada e a sua aplicação susceptível de gerar questões de constitucionalidade.

Artigo 246.º Trabalhadores em situação transitória

Alertamos para que a legislação sobre a revisão de carreiras especiais criou regimes transitórios de acesso à contratação por tempo indeterminado e criou ou manteve períodos probatórios superiores a um ano que terão de ser contemplados no diploma.

Nestes termos propomos um aditamento ao Artigo 247º (Trabalhadores em situação transitória) do Anteprojeto:

"3 - O disposto no nº 1 sobre cessação do período experimental não se aplica às carreiras especiais."

Artigo 255.º Reafetação

Entendemos ainda que a mobilidade do pessoal ligado às carreiras cuja habilitação de ingresso é o doutoramento, e que é o mais qualificado de que o País dispõe, não pode passar pelo Sistema de Requalificação previsto no Anteprojeto.

Propomos assim um novo número para o Artigo 255º (Reafetação).

“5 - Os trabalhadores abrangidos por legislação reguladora de carreiras que exija como habilitação de ingresso o doutoramento não estão sujeitos a requalificação, a não ser que o requeiram, podendo ser colocados através de mobilidade voluntária noutra serviço ou órgão sem dependência de procedimento concursal, de acordo com o previsto na legislação reguladora da respetiva carreira e com a tramitação que vier a ser aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do Programa Orçamental que abranja a investigação científica.”

Artigo 257.º

Fases do processo de requalificação

Temos também dúvidas quanto à opção agora assumida relativa às duas fases do processo de requalificação, nomeadamente no que respeita à segunda fase, trabalhadores abrangidos e suas remunerações.

Embora o Tribunal Constitucional no Acórdão citado se tenha pronunciado pela inconstitucionalidade da derrogação dos direitos dos trabalhadores com nomeação e dos que à data da entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008 detinham nomeação definitiva, por violação do princípio da proteção da confiança, esta nova proposta pretende para estes trabalhadores criar um regime que os coloca, sem termo pré-definido (alínea b) do n.º 1 do artigo 258º) a auferir 40% da sua remuneração até um máximo de 838,44€, o que não nos parece ir ao encontro da decisão do Tribunal Constitucional.

Deve ter-se em conta que o regime de função pública materializado na nomeação se relaciona, em todos os ordenamentos jurídicos, com a obrigação de o Estado garantir aos seus servidores um estatuto e um nível de vida compatíveis com o prestígio da função, pelo que uma redução excessiva e / ou sem relação com o vencimento inerente à categoria e vencimento em atividade, é violadora, pelo menos, dos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da proporcionalidade.

Um trabalhador vinculado a uma entidade pública não é um desempregado, auferir uma remuneração e não um subsídio de desemprego.

Artigo 265.º

Reinício de funções em serviço

De igual modo, há que ter em conta que não faz qualquer sentido o reinício de um período experimental quando trabalhadores integrados em carreiras especiais mudam entre serviços ou órgãos. Propomos também o aditamento de um número 3 ao Artigo 265º (Reinício de funções em serviço) com o seguinte teor:

“3 - Os trabalhadores que integrem carreiras especiais e obtenham nova colocação através de procedimento concursal, de mobilidade voluntária ou de requalificação, são dispensados do cumprimento de novo período experimental, caso nele tenham sido aprovados no serviço ou órgão de origem, e, no caso de ainda o não terem completado, têm o direito de ver contado na nova situação o tempo de serviço já cumprido no serviço ou órgão de origem como tempo de período experimental.”

Artigo 313º

Representação coletiva dos trabalhadores em funções públicas

Ao nº 1 deveria ser aditado **“sem prejuízo de esta defesa poder também ser assegurada por associações sindicais cujo âmbito de representação ultrapasse o dos trabalhadores em funções públicas.**

Artigo 337º
Direitos das associações sindicais

É de intercalar no nº 3 a seguir a “para defesa dos direitos e interesses coletivos“, o seguinte e **“para defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegido dos trabalhadores que representem”**

Justificação: Está a gerar-se uma multiplicidade de conflitos em Tribunal, com juízes a considerarem as ações de defesa de interesses coletivos como ações de defesa coletiva de interesses individuais. Importa eliminar essa fonte de conflitos.

Artigo 348º
Legitimidade

É de intercalar na alínea d) do nº 1 a seguir a **“estando em causa matérias relativas a carreiras especiais” o seguinte**
“ou matérias relativas a todos os trabalhadores em funções públicas e que se apliquem também à respetiva carreira especial”

Os trabalhadores inscritos neste Sindicato, que gozam de liberdade de filiação sindical, assim como o goza o próprio Sindicato em relação a estruturas como as uniões, federações e confederações sindicais, não podem ser excluídos de negociação coletiva em relação a matérias relativas aos seus direitos e deveres.

Artigo 354º
Conteúdo de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho

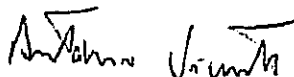
No sentido de operar uma clarificação, parece-nos de aditar um nº 3 do seguinte teor:

“O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode dispor sobre matérias reguladas por legislação especial sobre carreiras desde que esta expressamente o não exclua”.

Solicitamos o agendamento de uma audiência com a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração com vista a melhor apresentação das propostas em causa.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção